



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Curso de Direito

Diante do transbordamento racial: Mecanismos de reparação
presentes no Acordo de Escazú orientados pela justiça
socioambiental e climática

Brasília-DF
2023

Gabrielle Alves de Paula

Diante do transbordamento racial: Mecanismos de reparação
presentes no Acordo de Escazú orientados pela justiça
socioambiental e climática

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de **Bacharelado** em
Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Vinícius
Lustosa Queiroz

Brasília-DF
2023

Gabrielle Alves de Paula

Diante do transbordamento racial: Mecanismos de reparação orientados pela justiça socioambiental e climática

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de **Bacharelado** em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Brasília, 15 de Novembro de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz
Orientador

Prof. Nome completo
Examinador

Prof. Nome Completo
Examinador

Diante do transbordamento racial: Mecanismos de reparação presentes no Acordo de Escazú orientados pela justiça socioambiental e climática

Gabrielle Alves de Paula

SUMÁRIO: Introdução; 1. A justiça socioambiental e climática; 1.1 Risco & Raça; 1.2. Atingidos e racismo socioambiental e climático: um devir-negro planetário; 2. A Reparação Integral e a Justiça de Transição; 3. Orientando os mecanismos de reparação apresentados pelo Acordo de Escazú; 3.1 Restituição ao estado anterior ao dano; 3.2 Restauração; 3.3 Compensação ou a Imposição de uma sanção econômica; 3.4 Satisfação; 3.5 Garantias de não repetição; 3.6 Atenção às pessoas afetadas; 3.7 Instrumentos financeiros para apoiar a reparação; Considerações Finais.

Resumo:

Este trabalho tem como objetivo inicial introduzir as discussões sobre justiça socioambiental e climática, articulando suas ausências às categorias de racismos e atingidos, bem como o conceito de devir-negro do mundo do filósofo Achille Mbembe. Diante do transbordamento da raça para outros corpos, a partir da construção do risco e raça pelo capitalismo, apresentam-se possibilidades de emancipação e reação. Essas possibilidades emergem dos campos da Justiça de Transição e do princípio da Reparação Integral. São apresentados, portanto, os mecanismos de reparação elencados no art. 8(3)(g) do Acordo de Escazú, orientando-os de forma crítica a partir do campo da teoria, prática e esperança da justiça socioambiental e climática.

Palavras-chave: Justiça Socioambiental. Justiça Climática. Acordo de Escazú. Reparação. Devir-negro.

Abstract:

This work aims initially to introduce discussions on socio-environmental and climate justice, articulating their gaps with categories of racism and affected communities, as well as the concept of "becoming-black" from the perspective of philosopher Achille Mbembe. Faced with the overflowing of race onto other bodies through the construction of risk and race by capitalism, possibilities of emancipation and resistance are presented. These possibilities emerge from the fields of Transitional Justice and the principle of Full Reparation. Thus, the mechanisms of reparation outlined in Article 8(3)(g) of the Escazú Agreement are presented, guiding them critically from the realms of theory, practice, and the hope of socio-environmental and climate justice.

Keywords: Socio Environmental Justice. Climate Justice. Escazú Agreement. Reparation. Becoming-black.

2023

Introdução¹

O meio (justo ou injusto) é uma realidade paradoxal: o seu centro está em todo o lado, a sua circunferência em parte alguma. Por outras palavras, se nos engloba totalmente, ele é também aquilo que passa no âmago de cada um de nós. Totalmente dependentes dele, somos também por ele totalmente responsáveis.²

A justiça socioambiental e climática tem como um de seus propósitos retirar as vendas das ciências sociais aplicadas. E, para falar dessa justiça, que exige uma abordagem antirracista, é preciso discorrer sobre um incontornável histórico: o movimento de acumulação capitalista. Mais do que um movimento, um sistema. Colonial, racista, violento, excludente, exploratório e extrativista. Suas marcas vorazes mostram-se presentes em tudo que está morto e em tudo que está vivo: nós, indissociáveis da natureza. Dessa forma, em resposta às violações estrondosas e silenciosas que vivem povos e territórios de resistência sob esse sistema, é preciso ouvir a amplitude da justiça e as especificidades da reparação – uma sinfonia que acompanha contexto, crítica e mecanismos de ação.

No caso brasileiro e no de diversos vizinhos latino-americanos e caribenhos, faz-se necessária uma apresentação sobre o que simbolizou a virada para a lógica do capital, onde territórios sagrados passaram a ser violados em nome do lucro, povos foram mortos, desapropriados, esquecidos e o mito heróico do explorador corajoso impulsionou ciclos de pilhagem e roubo.³

A acumulação capitalista teve como eixo de sua fundação uma lógica de poder estrutural colonial e racista em que se manifestava – e ainda se manifesta na sociedade – por meio de um conjunto de práticas institucionais, históricas, culturais, interpessoais e psicológicas⁴. A construção da desumanização de um “outro” foi essencial para o funcionamento do modelo de produção, já que o distanciamento e estranhamento facilitaram a exploração plena.

¹Dedico este artigo a todos que acompanharam a minha trajetória, com especial gratidão à minha família e à Coalizão 'O Clima é de Mudança', onde vivi a força ancestral do sonhar e agir coletivo que impulsionaram as seguintes reflexões.

² OST, François. **A natureza à margem da lei - A ecologia à prova do direito**. Instituto Piaget, Lisboa: 2000, p. 393-395.

³ KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁴ ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018.

⁵ DU BOIS, W. E. Burghardt. **Black Reconstruction. An essay toward a history of the part which black folk played in the attempt to reconstruct democracy in America, 1860-1880**. New York, 1935.

Dessa forma, nascia o cenário ideal para a permanência dos interesses das oligarquias latifundiárias: a escravidão, a acumulação de terra e de capital⁶. Um grupo que teve, portanto, monopólio acerca das narrativas de construção e configuração dominante do espaço através da formulação das leis ou políticas alinhadas aos seus interesses.

É importante destacar que a ideia preestabelecida dos Direitos Humanos, campo teórico em que se situa este trabalho, inicialmente carece de uma abordagem que incorpore com a devida importância e urgência a dimensão espacial. Somente através de uma lente que incorpore a relação dos seres humanos e seus territórios que é possível examinar a estruturação e reestruturação dos ecos da violência colonial sobre os diferentes sujeitos de direito. Romper com a ideia de hierarquização entre humanidade e mundo.

Nesse sentido, há uma falta de apreciação da diversidade e complexidade desses sujeitos: quem são os humanos que merecem a proteção dos direitos humanos? Portanto, incorporar outros domínios de conhecimento para desafiar os consensos⁷ eurocêntricos estabelecidos é algo fundamental para a construção de propostas criativas, para, conforme Herrera Flores⁸, a reinvenção dos direitos humanos.

O esforço criativo já foi usado de forma eficiente pelo sistema de produção capitalista, mas para fins torpes. Na obra “Crítica da Razão Negra”⁹, o filósofo Achille Mbembe discorre acerca de uma conexão intrínseca e retroalimentativa entre a expansão do sistema de produção capitalista e a consolidação da estrutura da ideologia hierárquica racial como um instrumento de desumanização, dominação e lucro. O poder estrutural racista se traduz de diversas formas, seja através da espoliação e destruição socioambiental, seja na seletividade intencional de acessos à infraestruturas e à reparação – o que pode ser traduzido na máxima “quem tem acesso, tem poder.”¹⁰

As consequências desse modelo de produção exercem um impacto desproporcional sobre grupos vulnerabilizados, tanto nas áreas rurais quanto urbanas. Isso se reflete nos efeitos

⁶ MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil Negro**. 2 ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois; Anita Garibaldi, 2014.

⁷ Ler QUEIROZ, Marcos. **O Haiti é aqui: ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana** (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX). 2022. 700 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

⁸ Joaquín Herrera Flores. **La reinvencción de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2008

⁹ MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Lisboa: Antígona, 2017.

¹⁰ CLIMAINFO. **Uma cidade que não combate o racismo ambiental age em prol da necropolítica**. Brasília, 06 out. 2022. Disponível em: <<https://climainfo.org.br/2022/10/06/uma-cidade-que-nao-combate-o-racismo-ambiental-age-em-prol-da-necropolitica/>>.

extremos das mudanças climáticas e na violação de direitos fundamentais. A falta de saneamento, a poluição do ar, o apagão de informações e dados, os desastres provocados pelo rompimento de barragens e a contaminação resultante das grandes obras de infraestrutura e da mineração são exemplos ilustrativos das dimensões das graves violações contínuas de direitos.

Desse modo, a interseccionalidade, alusão ao cruzamento de opressões de gênero/raça/etnia/classe, conforme Kimberlé Crenshaw¹¹, revela-se como chave central para que não haja reducionismos acerca dos impactos da estrutura do capital e da sua organização – sempre proposital – da desigualdade ambiental. A memória perene dessas clivagens¹² é um passo para a efetivação da justiça, ao conduzir o olhar para os conflitos socioambientais e climáticos em suas dimensões multidimensionais, que exigem, da mesma forma, mecanismos de reparação diferenciados para os diversos vulnerabilizados.

No primeiro capítulo, é apresentado um panorama abrangente das principais discussões que surgem da justiça socioambiental e climática. São abordados os objetivos dessa justiça, seu histórico, a relação entre risco e raça, bem como a conexão entre o devir-negro do mundo, o racismo e os grupos atingidos.

No segundo capítulo, à luz dos conceitos previamente apresentados, o foco se volta para o entendimento jurídico e político do princípio da reparação integral. Destaca-se a relação intrínseca entre reparação e justiça de transição, explorando como esses conceitos podem ser articulados no contexto da crise socioambiental e climática.

O terceiro capítulo se organiza em seções que investigam, de maneira crítica, os mecanismos de reparação delineados no Acordo de Escazú, com o objetivo de contribuir para a orientação e reimaginação de seus conceitos. Estes mecanismos incluem: 1. Restituição ao estado anterior ao dano, 2. Restauração, 3. Compensação ou a imposição de uma sanção econômica, 4. Satisfação, 5. Garantias de não repetição, 6. Atenção às pessoas afetadas, e 7. Instrumentos financeiros para apoiar a reparação. Este exame crítico busca aprimorar as definições desses instrumentos em direção a uma abordagem de reparação emancipatória orientada pela justiça socioambiental e climática.

¹¹ CRENSHAW, K. **On Intersectionality: Essential Writings**. Books, 1 jan. 2017.

¹² NEWELL, P. **Race, class and the global politics of environmental inequality**. *Global Environmental Politics*, v.5, n.3, p.71-94, Aug. 2005.

1. A justiça socioambiental e climática

Art. 5º, III, CRFB/88 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Art. 225, CRFB/88 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A noção de "justiça socioambiental" exprime um movimento de resignificação do dilema ambiental, outrora percebido como uma variável isolada, em virtude do epistemicídio que anulou os saberes tradicionais que há muito tempo destacavam sua centralidade para a vida.¹³ Esse movimento por justiça emerge de forma abrangente, multirracial e multirregional, como resultado de uma apropriação singular da temática ambiental por meio de dinâmicas sociopolíticas historicamente comprometidas com a construção da justiça social e sua relação espacial.¹⁴

Esse duplo conceito, socioambiental-climático, tem sido aplicado a uma crescente variedade de tópicos, que vão desde questões de transporte e planejamento urbano até a gestão de desastres, como o que ocorreu no Rio Grande do Sul, em Setembro de 2023¹⁵. Inclui também questões relacionadas à qualidade e distribuição de água, desenvolvimento energético e geração de empregos, revitalização de áreas degradadas, agroecologia camponesa¹⁶, o papel da expertise científica e temas que atravessam, por exemplo, em nível nacional, o impacto das mudanças climáticas nas populações em situação de rua¹⁷, povos indígenas, quilombolas¹⁸, comunidades tradicionais e nas pessoas privadas de liberdade.¹⁹

¹³ KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. Companhia das Letras, 2019.

¹⁴ ACSELRAD, H. **Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental**. Estudos Avançados, v. 24, n. 68, p. 103–119, 2010.

¹⁵ A PÚBLICA. **Governo do Rio Grande do Sul engavetou planos para lidar com mudanças climáticas**. A Pública, set. 2023. Disponível em: <<https://apublica.org/2023/09/governo-do-rio-grande-do-sul-engavetou-planos-para-lidar-com-mudancas-climaticas>>

¹⁶ VIA CAMPESINA. **Como a Via Campesina se organiza**. 2018. Disponível em: <https://viacampesina.org/en/wp-content/uploads/sites/2/2018/05/primer_portuguese_print.compressed.pdf>.

¹⁷ FIOCRUZ. **Impactos da mudança climática nas populações em situação de rua após pandemia**, 2021. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/impactos-da-mudanca-climatica-nas-populacoes-em-situacao-de-rua-apos-pandemia>>.

¹⁸ MATHEUS, Tatiane. **Mulheres quilombolas na luta por justiça social e climática**. ClimaInfo, 02 dez. 2022. Disponível em: <<https://climainfo.org.br/2022/12/02/mulheres-quilombolas-na-luta-por-justica-social-e-climatica/>>.

¹⁹ FOLHA PE. **Calor extremo aumenta número de mortes e de processos contra o sistema**, 2023. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/noticias/calor-extremo-aumenta-numero-de-mortes-e-de-processos-contra-o-sistema/280808/>>

Essa expansão temática tem coincidido com uma ampliação geográfica na aplicação do quadro de justiça ambiental, abrangendo desde a mineração de ouro na Bulgária²⁰ até a seca no Amazonas²¹. Dessa forma, o enfoque de justiça ambiental não apenas se expandiu horizontalmente para englobar uma ampla gama de novos tópicos locais, mas também se expandiu verticalmente para abordar questões globais abrangentes, que incluem desde o comércio global de substâncias tóxicas, patrimônio genético e, naturalmente, a justiça climática como o seu desdobramento em crescente discussão.²²

Na literatura^{23 24}, o embrião da justiça ambiental é apresentado como fruto de ações locais e pessoas reais em lutas contra contaminação química e contra o racismo ambiental nos anos 1960 nos Estados Unidos. Os pesquisadores Rachel Carson²⁵, Robert Bullard²⁶ e Benjamin Chavis²⁷ são conhecidos como pioneiros a dar os contornos acadêmicos e científicos para esses conceitos e preocupações práticas.

No entanto, no Brasil, em 1960, Carolina Maria de Jesus também lançava as bases desse debate em sua obra "Quarto de despejo: diário de uma favelada", onde expunha a insalubre realidade da favela do Canindé, um local destinado ao descarte de resíduos e sobras, onde faltavam tanto o saneamento básico quanto a alimentação adequada. Carolina, com sua escrita intermitente atravessada pelos trabalhos de cuidado e luta pela própria sobrevivência, antecipava a importância da luta por justiça ambiental, mesmo antes de haver um termo consolidado para

²⁰ESTADO DE MINAS. **Tragédia de Brumadinho está entre os piores desastres humanos do planeta**. Estado de Minas, 25 fev. 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/25/interna_gerais,1033409/tragedia-de-brumadinho-esta-entre-os-s-piores-desastres-humanos-do-plane.shtml>.

²¹CLIMAINFO. **Número de afetados pela seca severa no Amazonas sobe para 633 mil pessoas**. ClimaInfo, 2023. Disponível em:

<<https://climainfo.org.br/2023/10/24/numero-de-afetados-pela-seca-severa-no-amazonas-sobe-para-633-mil-pessoas/>>.

²²SCHLOSBERG, D.; COLLINS, L. B. **From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice**. Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change, v. 5, n. 3, p. 359–374, 2014. DOI: 10.1002/wcc.275.

²³ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 19. ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas**. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 25-26.

²⁴ HERCULANO, Selene. **Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e criação da rede brasileira de justiça ambiental**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, Curitiba, n. 5, p. 143-149, jan./jun. 2002.

²⁵ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 1969.

²⁶ BULLARD, Robert D. **Dumping in Dixie: Race, Class, and Environmental Quality**. Boulder: Westview Press, 1994.

²⁷ BULLARD, R. D. **The Threat of Environmental Racism**. Natural Resources & Environment, v. 7, n. 3, p. 23–56, 1993. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/40923229>>.

essa causa.

Nos Estados Unidos, o movimento em prol da justiça ambiental está ligado às primeiras críticas à disposição geográfica de fontes de poluição e à sua proximidade com comunidades racialmente marginalizadas.²⁸ Esse debate ganhou maturidade na década de 1970, à medida que sindicatos, grupos ambientalistas e organizações étnicas minoritárias se aproximaram para discutir questões ambientais em contextos urbanos.

Em 1987, a Comissão de Justiça Racial da Igreja Unida de Cristo (UCC) publicou seu relatório histórico "Resíduos Tóxicos e Raça nos Estados Unidos"²⁹, que, através de dados, apontou que a localização de empreendimentos poluidores era orientada pela variável racial – uma variável mais determinante que a pobreza, valor da terra e a propriedade de imóveis. Esse estudo levou a uma ampliação do debate sobre as relações entre poluição, raça e pobreza e, em 1991, quando ocorreu a I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientalistas de Povos de Cor, foram aprovados os princípios da justiça ambiental.³⁰

Em primeiro lugar, a justiça ambiental se orienta contra a prática de transferir riscos e poluição para outras regiões. Em vez de adotar a abordagem do "não no meu quintal" (*Not In My Backyard*, ou NIMBY em inglês), defendida por alguns movimentos locais na oposição à construção de instalações poluentes, os defensores da justiça ambiental argumentam que tais operações não deveriam ser implantadas no quintal de ninguém (*Not In Anybody's Backyard*, NIABY).

Com base nessa premissa, que a poluição não deve ser deslocada para outras comunidades, argumentam que a responsabilidade de eliminar as fontes de poluição recai sobre as partes envolvidas. Ou seja, essa abordagem tem como objetivo a transformação do modelo de produção, consumo e uso dos recursos naturais. Se é preciso eliminar, é preciso repensar.

Para alcançar esse propósito, o paradigma da justiça ambiental preconiza a necessidade de conceber políticas públicas, estratégias de mitigação de riscos e projetos de infraestrutura a partir de uma abordagem abrangente, preventiva e sensível às características geográficas. Isso requer a ativa participação da sociedade, o fortalecimento das comunidades, a colaboração entre diversos

²⁸ Conhecidas em inglês como "fenceline communities".

²⁹ United Church of Christ's (UCC) Commission for Racial Justice. **Toxic Wastes and Race in the United States**, 1987. Disponível em: < <https://www.ucc.org/wp-content/uploads/2020/12/ToxicWastesRace.pdf>>

³⁰ ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas**. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 25-26.

setores e instituições, bem como uma efetiva cooperação entre os âmbitos público e privado, conforme enfatizado por Bullard.³¹

Nesse mesmo contexto, eles advogam pela criação de canais de comunicação com sindicatos de trabalhadores das indústrias poluentes, a fim de negociar estratégias de transição justa. Dessa forma, as mudanças poderiam ocorrer de maneira gradual, evitando impactos significativos no emprego dentro desses setores.³²

Nota-se o seguinte: a compreensão da justiça socioambiental e climática deve partir de uma lógica de emancipação e autonomia, em que os grupos vulnerados deixam de ser objetos e passam a ser co-criadores do próprio destino. Para além de serem consultados e informados, devem ter acesso aos instrumentos e lugares que se traduzam em potência e agência para a construção de políticas emancipatórias³³ orientadas para a ação coletiva.³⁴

O relatório "Resíduos Tóxicos e Raça aos Vinte Anos 1987-2007", preparado para a Igreja Unida de Cristo (UCC) e seu Ministério de Justiça e Testemunho, traz uma definição de justiça ambiental em que se enfatiza que ela também se concretiza através do desenvolvimento, implementação e aplicação justa das leis, em atenção aos modos de vida e realidades específicas, aspectos centrais para as discussões sobre reparação nos próximos capítulos deste trabalho:

A justiça ambiental é definida como o "**tratamento justo** e a participação significativa de todas as pessoas, independentemente de raça, cor, nacionalidade ou renda, **no que diz respeito ao desenvolvimento, implementação e aplicação das leis**, regulamentos e políticas ambientais. Tratamento justo significa que nenhum grupo de pessoas, incluindo grupos raciais, étnicos ou socioeconômicos, deve suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, municipais e comerciais ou da execução de programas e políticas federais, estaduais, locais e tribais." Em termos simples, a justiça ambiental exige que todos (não apenas as pessoas que podem "votar com os pés" e se afastar de ameaças ou indivíduos que podem pagar advogados, especialistas e lobistas para lutar em seu nome) têm **direito à igual proteção e aplicação de**

³¹ BULLARD, Robert. **Enfrentando o racismo ambiental no século XXI**. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 40-68.

³² ALVES, Gabrielle. **Fim do mês, fim do mundo: mesmo combate: Justiça ambiental/climática e transição justa no caso da Mina Guaiíba**. Caderno Virtual, [S. l.], v. 1, n. 55, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6846>. Acesso em: 6 set. 2023.

³³ COLLINS, Patricia Hill. **Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória**. Reci-cofi, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 6-17, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/559>.

³⁴ GOHN, Maria da Glória. **Políticas públicas e processos de emancipação: impactos da globalização econômica na realidade brasileira**. Caderno CRH, Vol. 19, núm. 48, pp. 537-549, 2006. ISSN: 0103-4979. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=347632170012>>.

nossas leis e regulamentos ambientais, de saúde, habitação, uso da terra, transporte, energia e direitos civis. (2007, p.2, grifos próprios)³⁵

No transcorrer de aproximadamente meio século de debates, essas propostas foram continuamente concebidas e refinadas. Nesse período, também testemunhou-se uma intensificação das mudanças climáticas, uma variável que demanda uma abordagem interdisciplinar para o enfrentamento dos desafios emergentes³⁶. Tal necessidade decorre da importância de avaliar o impacto do desmatamento e da poluição nos ciclos hidrológicos, nos serviços ecossistêmicos, no estoque de carbono e nos eventos climáticos extremos que afetam estruturas desprovidas de adaptação e resiliência. Conseqüentemente, tornou-se imperativo a elaboração de novas estratégias para políticas públicas e novas respostas do sistema judiciário, a fim de responder às demandas e riscos contemporâneos.

Para contextualizar esse debate no Brasil, é necessário considerar elementos adicionais. Além da luta contra as externalidades ambientais serem suportadas por grupos vulnerados, existem também movimentos em prol da demarcação de terras e da promoção da integridade e dignidade de grupos marginalizados economicamente, lutas históricas por justiça social e espacial. E, apesar de não terem recebido o rótulo inicial de lutas por justiça socioambiental e climática, o são por essência: a luta do povo negro, dos povos originários, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

Essas comunidades frequentemente enfrentam barreiras no acesso à justiça e, quando conseguem acessá-la, muitas vezes não recebem o tratamento equitativo e participativo que lhes é devido. Isso ocorre porque as decisões judiciais frequentemente não consideram suas particularidades e suas conexões com o território, bem como os riscos, especialmente ambientais, que não escolhem suportar.

³⁵ UCCJW. **TOXIC WASTES AND RACE AT TWENTY 1987—2007: A Report Prepared for the United Church of Christ Justice & Witness Ministries**. Disponível em: <https://www.ucc.org/what-we-do/justice-local-church-ministries/justice/faithful-action-ministries/environmental-justice/environmental-ministries_toxic-waste-20/>

³⁶ ADAMS, Barbara; LUCHSINGER, Gretchen. **Climate Justice for a Changing Planet: A Primer for Policymakers and NGOs**. United Nations Non-Governmental Liaison Service (UN-NGLS), 2009. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/672521>>

1.1 Risco & Raça

Conforme Henri Acelrad³⁷, expoente nas discussões sobre o tema, desde o início, duas razões - uma utilitária e uma cultural - entraram em disputa na formação dos debates em torno da justiça ambiental. **Para a razão utilitária hegemônica**, o meio ambiente é uno e composto estritamente de recursos materiais, sem conteúdos socioculturais específicos e diferenciados; é expresso em valores e lucros; questiona os meios e não o fim. Essa razão utilitária entende que as externalidades do “crescimento” e “desenvolvimento” são democráticas, que os riscos são iguais. Na sociedade de risco é inevitável um efeito boomerang, os riscos transfronteiriços acabam alcançando em alguma dimensão aqueles que produziram ou que lucraram com eles³⁸. No entanto, não “estamos todos no mesmo barco” para enfrentar a tempestade, uns estão em transatlânticos e outros nem possuem canoas.³⁹

Ao não sinalizar e aprofundar as diferenças, essa razão se aproveita da falta de transparência para consolidar a autodeclaração retórica de que estão sim “protegendo o meio ambiente” e não há o que temer. Essa foi a razão adotada pela afirmação do mercado, do progresso tecnicista e do consenso político.

Por outro lado, uma razão cultural, alinhada com os diversos aspectos da justiça social, faz uso de princípios orientados pela ética do cuidado, solidariedade e respeito. Os riscos ambientais, sob esse ângulo, são diferenciados e desigualmente distribuídos, dada a distinta capacidade dos grupos sociais escaparem dos impactos das fontes dos riscos. Essa razão orienta a denúncia e a superação da distribuição desigual dos benefícios e danos ambientais.⁴⁰

A transferência dos custos ambientais do desenvolvimento para os mais despossuídos assinala que a desigual exposição aos riscos deve-se ao diferencial de mobilidade entre os grupos sociais: os mais ricos conseguem escapar aos riscos imediatos e os mais pobres circulam no

³⁷ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental e Construção Social do Risco**. Anais do XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, Ouro Preto, 2002. Disponível em:

<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_MA_ST5_Acelrad_texto.pdf>

³⁸BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

³⁹ACSELRAD, H., MELLO, C. C. D. A., & BEZERRA, G. D. N. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond. 2009 in Milanez, Bruno; Fonseca, Igor Ferraz da. **Justiça climática e percepção social: uma análise do contexto brasileiro**. Anais do V Encontro Nacional da Anppas. Florianópolis, 2010. Disponível em: <www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT11-134-74-20100831105255.pdf>.

⁴⁰ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental e Construção Social do Risco**. Anais do XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, Ouro Preto, 2002. Disponível em:

<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_MA_ST5_Acelrad_texto.pdf>

interior de um circuito de risco.⁴¹

Os riscos criados pelo processo de acumulação capitalista são de alta complexidade, e os riscos ecológicos assumem um papel de especial destaque nesse contexto de insegurança generalizada tendo em vista as suas características: ilimitação temporal, ilimitação espacial e imenso potencial catastrófico.⁴²

Quando se fala em riscos ecológicos, o que está em jogo é o meio ambiente e, por consequência, a qualidade de vida e a saúde humana. O problema desse tipo de risco é que os danos causados são de difícil ou mesmo de impossível recuperação, de maneira que a única forma de proteger efetivamente o patrimônio ambiental é evitando que tais danos ocorram, claro.⁴³

Todavia, é preciso enfatizar que os riscos ecológicos não são distribuídos de maneira uniforme no espaço social. Queimadas, desmatamentos, extração mineral, construção irregular de barragens, a contaminação através de agrotóxicos: quem suporta esses riscos? Porque há tanta inovação e facilidade para a criação e alocação desses riscos, e pouca inovação e agilidade para as soluções?

A relação entre risco, raça e desigualdade é central para o entendimento acerca da construção proposital de territórios e ordenamento socioespacial no Brasil. De uma perspectiva crítica, nem o risco nem a desigualdade ocorrem "naturalmente" em uma sociedade. Riscos e diferenças sociais⁴⁴ são construções e tornam-se relevantes por meio de processos sociais que expressam estruturas de poder e valores distintos.

A construção da percepção e consciência do que é ou não reconhecido socialmente como risco torna-se um mecanismo de dominação e controle, pois sem saber identificar a fonte do perigo, como agir politicamente contra ele? Como saber quem é ou pode se tornar atingido?⁴⁵

⁴¹ ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental e Construção Social do Risco**. Anais do XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, Ouro Preto, 2002. Disponível em:

<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_MA_ST5_Acselrad_texto.pdf>

⁴² FERREIRA, Helene. **O risco ecológico e o princípio da precaução**. In: FERREIRA, Helene; LEITE, José Rubens Morato. Estado de Direito Ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 60.

⁴³ LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 12-13

⁴⁴ ZINN, J. O. (Ed.). **Social theories of risk and uncertainty: an introduction**. Oxford: Blackwell, 2008.

⁴⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

1.2 Atingidos e racismo socioambiental e climático: um devir-negro planetário

Dentre as diversas dimensões das desigualdades sociais, especialmente aquelas relacionadas às questões raciais, que persistem no contexto pós-colonial brasileiro, destacam-se os aspectos ligados à distribuição da população no espaço urbano e à sua inserção territorial. Em um cenário onde a política imigratória foi utilizada como instrumento de embranquecimento do país, orientada pelo programa violento de miscigenação imposto, novas demandas surgiram, reconfigurando as cidades.⁴⁶

Foi necessário um projeto de limpeza, orientado por uma lógica racista, para sofisticar as imagens das cidades, restringir a circulação de pessoas e, acima de tudo, um projeto que atendesse à lógica do capital. Nesse contexto, a acumulação de terras reflete diretamente na acumulação de riqueza e nas oportunidades de exploração.⁴⁷

Foram efetuados, assim, deslocamentos forçados da massa de negros para territórios periféricos, construídos sobre estereótipos de promiscuidade, violência, desemprego e aglomerações, ou seja, símbolos de atraso: risco ao bem-estar das elites devendo, conseqüentemente, serem submetidos a ações de controle. Essas imagens justificaram e ainda justificam, uma ausência de políticas públicas para as populações que foram periferizadas e vulnerabilizadas na construção do país. E que são, conseqüentemente, os grupos mais afetados pelos eventos extremos das mudanças climáticas e os previsíveis desastres socioambientais. Manifestações do racismo socioambiental e climático.

Através do movimento por justiça socioambiental/climática, ganhou força um modelo de organização da base para o topo, colocando no centro as vozes dos mais impactados e fortalecendo lideranças comunitárias – por isso a centralidade do prefixo “socio” em ambiental. O avanço dessas lutas por justiça possibilitou a ampliação do conceito de “grupos atingidos” para incluir aqueles afetados por obras de grande impacto ambiental – como as hidrelétricas, por exemplo.

⁴⁶ NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2020, p.85.

⁴⁷ ROLNIK, Raquel. **Territórios negros nas cidades brasileiras: etnicidade e cidade em São Paulo e Rio de Janeiro**. Diversidade, espaço e relações étnico-raciais: o negro na geografia do Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 1989, p.6.

De acordo com Gerhardt e Araújo⁴⁸, se antes só era considerado atingido aquele que tivesse a propriedade alagada, agora é nítido o esforço para incorporar os impactos e constrangimentos que surgem desde o início da obra até a sua entrada em operação – além das violências simbólicas, psicológicas e afetivas que atravessam as bruscas e irreparáveis mudanças causadas por esses projetos.

A extensa literatura sobre conflitos ambientais⁴⁹ analisa a aceitabilidade dos atingidos acerca dessas alterações socioespaciais. Stangers e Pignarre⁵⁰ argumentam que essas situações são marcadas por uma resignação ou uma denúncia que soa vazia. Essa percepção da carência de possibilidade de tomada de ação se traduz naquilo que chamam de “alternativas infernais” – um ciclo forçado de conformismo que move o capital. Dessa forma, as populações ficam gradativamente reféns de um cenário que se alimenta das próprias contradições. Com o tempo, o aumento da dependência dos moradores em relação às empresas – sobretudo por trabalho e renda – agrava-se, bem como a expectativa de novas oportunidades e crescimento econômico.

Não é coincidência que aqueles que são considerados atingidos só o são graças a estrutura do racismo ambiental e climático, que os impõe essa vulnerabilização. Ou seja, à luz da ideia de que quem vulnerabiliza estes sujeitos são uma estrutura de inércia/ação proposital do poder público e do setor privado, e não supostamente características pessoais inerentes às referidas pessoas, que com os instrumentos e estruturas adequados teriam plenitude de suas capacidades⁵¹, ou seja, de liberdade de escolha.

À medida que o capitalismo se expande e avança sob a roupagem do neoliberalismo, novos centros e periferias são criados, e conseqüentemente novas dinâmicas de exploradores e explorados. Um incontornável reflexo do modelo escravocrata que se sustenta na racialização da humanidade, seja através da ficta hierarquização biológica ou social. Essa dinâmica racista tem sua potência experimentada pela racialização da população negra e, conforme o pensamento de Achille Mbembe⁵², é preciso pensar também nos outros sujeitos utilmente racializados – ou seja,

⁴⁸ GERHARDT, C.; ARAÚJO, L. M. DE. **Ambientalização dos conflitos sociais e a adequação 'sustentável' da injustiça ambiental ao capital**. Desenvolvimento Rural Interdisciplinar, v. 1, n. 2, p. 266–294, 31 ago. 2019.

⁴⁹ ALIER, Joan Martinez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagem de valoração**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2017.

⁵⁰ MELLO, Cecília Campello. **Contra as “alternativas infernais”**. Revista Contra-Corrente. Brasília: Rede Brasil sobre Instituições Financeiras Multinacionais, n.01, p. 28-30, nov., p.28, 2009

⁵¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

⁵² MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Lisboa: Antígona, 2017.

aqueles em devir-negro, um conceito que aborda como as precarizações do capital transbordam a categoria racial e que acabam por se articular com a categoria de “atingidos”.

Conforme Santos e Dornelas⁵³, os grandes projetos de desenvolvimento não repassam riquezas e lucros às populações social e economicamente desfavorecidas, portanto, “a riqueza deles proveniente, são apenas os riscos e prejuízos”. O que garante a sobrevivência desse sistema voraz é a sua capacidade adaptativa, como através de estratégias capazes de tornar vulneráveis outros grupos populacionais como os atingidos por crimes e desastres socioambientais. Se nos períodos anteriores do capitalismo apenas os negros escravizados estavam expostos a certos riscos, o neoliberalismo e sua inerente crise climática “democratizaram” tais riscos – todos são impactados. Todavia, o racismo ambiental e climático destaca que uns sofrem no ar-condicionado e outros na exposição direta ao sol.

A raça, como uma ficção e realidade de controle⁵⁴, pode atravessar, transbordar e se transformar para alocar esses riscos e danos àqueles que forem necessários para as engrenagens do capital: trabalhadores, pobres, migrantes, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, idosos, crianças e pessoas com deficiência – forma-se o cenário de um verdadeiro devir-negro planetário que tem como um de seus motores o brutalismo exposto, por exemplo, de forma institucional nas políticas e leis ambientais e climáticas.

Sobre a noção de “devir”, ele se traduz essencialmente em um vir-a-ser, uma resposta adaptativa à mudança contínua, constante e dinâmica da realidade. Para o sucesso da ontologia colonial, era fundamental a imposição de visões de mundo, sistemas de conhecimento e hierarquias culturais, visando adaptar a realidade aos seus interesses. Com o mesmo objetivo, a ontologia do risco e do dano socioambiental divide as águas do tempo. É imposta uma linearidade, onde passa a existir o tempo “antes”, “durante” e “depois” do dano e a “ameaça iminente” do risco. O devir-negro mora naqueles corpos sujeitos às divisões artificiais dos espaços, dando origem a cicatrizes perpétuas nos seus afetos e percepções de tempo: o antes, o durante e o depois do rompimento de uma barragem, o medo de beber a água do rio sagrado que agora está contaminado.

⁵³ SANTOS, C. F.; DORNELAS, R. S. **Distâncias e proximidades na lógica da desigualdade ambiental**. NORUS-Novos Rumos Sociológicos. Pelotas: v. 3, n. 4, p. 61-83, 2015.

⁵⁴“A raça não passa de uma ficção útil, de uma construção fantasista ou de uma projeção ideológica cuja função é desviar a atenção de conflitos antigamente entendidos como mais verossímeis - a luta de classes ou a luta de sexos, por exemplo”. MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014. p. 26-27

Dessa forma, danos e vulnerabilizações já são presentes e concretos para os atingidos por essa estrutura e suas ameaças. Por isso, a justiça socioambiental e climática demanda soluções, como uma reparação integral crítica e antirracista para esse cenário de danos apresentado.

2. A Reparação Integral e a Justiça de Transição

A origem do princípio da reparação integral remonta ao direito francês. A concepção clássica pode ser entendida através da expressão “*tout le dommage, mais rien que le dommage*”⁵⁵, ou seja, uma ideia de que a reparação lastreia-se na indenização pecuniária e deve corresponder somente a totalidade dos prejuízos/danos sofridos pela vítima – frisa-se danos que já ocorreram – sem que isso resulte em enriquecimento sem causa.

No entanto, essa compreensão adotada pela responsabilidade civil além de ser baseada na culpa, apenas busca um restabelecimento para a situação anterior do dano. Tal configuração revelou-se como uma concepção insuficiente para a responsabilidade civil em matéria ambiental, pois os danos ambientais, essencialmente transfronteiriços, enfrentam dificuldades de quantificação e mensuração de sua real extensão e impacto, tanto para o meio ambiente, quanto para a vida humana.

Conforme o Manual de Sarlet e Fensterseifer⁵⁷, a “devida compreensão do conteúdo do princípio da reparação integral deve necessariamente estar associada ao bem jurídico ecológico e sua relevância de conotação existencial não apenas para o indivíduo, mas, em especial para o conjunto da sociedade”, soma-se a esse entendimento a lição de Álvaro Luiz Valery Mirra, magistrado em São Paulo, acerca da reparação integral:

um princípio que deve conduzir o meio ambiente e a sociedade a uma situação na medida do possível equivalente à de que seriam beneficiários se o dano não tivesse sido causado”. Por isso mesmo, “a reparação integral do dano ao meio ambiente deve compreender não apenas o prejuízo causado ao bem ou recurso ambiental atingido, como também, na lição de Helita Barreira Custódio, **toda a extensão dos danos** produzidos em consequência do fato danoso, o que inclui os **efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial** a um bem ambiental corpóreo que estiverem no mesmo encadeamento causal, como, por exemplo, a destruição de espécies, habitats, e ecossistemas inter-relacionados com o meio

⁵⁵ “todo o dano, mas nada mais que o dano!”, tradução própria.

⁵⁶ JOURDAIN, Patrice. **Les principes de la responsabilité civile**. 8e éd. Paris: Dalloz, 2010.

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

afetado; os denominados **danos interinos**, vale dizer, as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado; os **danos futuros que se apresentarem como certos, os danos irreversíveis à qualidade ambiental e os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental**.⁵⁸

Diante desse cenário, na responsabilização ambiental, a responsabilidade é objetiva, ou seja, não são admitidas as excludentes de culpabilidade. E, com base na teoria do risco integral⁵⁹, ao assumirem os riscos de seus empreendimentos e ações, os poluidores e infratores automaticamente assumem os riscos de serem responsabilizados: a prova está criada e cabe a eles revertê-la⁶⁰. Cria-se, portanto, o nexu causal e, assim, o dever de reparar os danos multidimensionais que cometerem.

Seguindo as premissas gerais, o legislador nacional, em matéria ambiental, optou por positivar no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA), uma cláusula geral de responsabilidade civil com fulcro no princípio do risco ao tratar de danos causados ao meio ambiente. O artigo, assim, dispõe “o poluidor [é] obrigado, **independentemente** da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, considerando-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da LPNMA).

Tem-se como exemplo o caso de uma batida de carro. A vítima, com seu bem particular lesado, por negligência, imperícia ou imprudência, buscará a reparação dos danos que emergem da batida: uma reparação específica, por exemplo, do farol do seu veículo, somada a uma indenização pelo lucro cessante ou pelo tempo em que o automóvel deixou de ser útil para a vítima, enquanto aguardava o conserto. E, por fim, poderá pleitear o valor de depreciação do veículo e eventualmente uma indenização por dano moral. Nesse cenário, estariam preenchidas todas as dimensões possíveis de reparação, e ela estaria, enfim, completa.

O mesmo não ocorre, por exemplo, em casos de negligências estatais e crimes corporativos socioambientais, como o rompimento da barragem de Mariana, onde os danos multidimensionais (danos ecológicos difusos, danos ambientais individuais ou conexos, dano

⁵⁸ Ação Civil Pública e a Reparação do Dano Ambiental, 2ª ed., São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2004, pp. 314-315, grifos próprios.

⁵⁹CAVALIERI, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 11th Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 184.

⁶⁰FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**, RT, 2005, p. 53.

moral ambiental etc.) não se restringem a uma noção linear de temporalidade, não se restringem a **razão utilitária hegemônica**⁶¹. Uma armadilha que a narrativa sobre o desastre "natural" cria é tratar o pós-colapso de barragens como "pós-desastre", assim permitindo o desaparecimento do agente causador da tragédia. A lama tóxica e suas consequências são danos contínuos.⁶²

A tese de Gabriela Barreto de Sá⁶³ destaca a noção de pensamento circular como uma forma de rejeitar a noção que limita o início da existência a partir do nascimento e da morte como fim, porque essa noção também nos afasta da possibilidade de compreensão de unidade e “biointeração da natureza enquanto sujeito vivo, guardiã de memórias ancestrais em constante diálogo com a nossa existência”. A já ancestralizada Makota Valdina Pinto, educadora, militante negra e Makota do Nzo Onimboya, em Salvador/Bahia, apresenta a sua sabedoria sobre o tema: “Ancestralidade pra mim é tudo que veio antes de mim. Então a natureza é minha ancestralidade”.

A reparação integral do dano ecológico, deve, portanto, cumprir dimensões pedagógicas e dissuasórias, para além das dimensões pontualmente práticas da reparação: não basta, para o criminoso ambiental, apenas pagar uma multa, pois alguns danos à vida, à memória e ao território são irreversíveis. Não basta plantar a árvore, pois algumas são cultural e espiritualmente infungíveis e ainda levarão tempo para crescer, gerar sombra e estocar o carbono de outrora. Não basta realocar a comunidade, pois sua relação com o território transcende aspectos meramente físicos e procedimentais. E mesmo assim, como ensina Álvaro Luiz Valery Mirra⁶⁴, irreversibilidade não significa que o dano será irreparável:

Na verdade, os elementos da natureza e os bens integrantes do patrimônio cultural não podem jamais ser completamente restabelecidos ou recompostos após a degradação, mesmo com o auxílio dos peritos mais competentes nas diversas matérias – há sempre, em maior ou menor grau, **algo de irreversível na lesão acarretada ao meio ambiente**. Isso não significa, no entanto, que os danos causados à qualidade ambiental não são reparáveis. A reparação do dano ambiental vai implicar invariavelmente na adaptação do meio ambiente

⁶¹ ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental e Construção Social do Risco**, Anais do XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, Ouro Preto, 2002.

⁶² ZHOURI, Andréa et al. **O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social**. Cienc. Cult., São Paulo, v. 68, n. 3, p. 36-40, Sept. 2016. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300012&lng=en&nrm=iso>

⁶³ Sá, Gabriela Barreto de. **Direito à memória e ancestralidade: escritórias africanas de mulheres escravizadas**. 2020. 152 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

⁶⁴ Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). Revista Jurídico Ambiental. MPMG. Belo Horizonte, 2011. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CMA/links/valoracao/MPMG_revista_Juridico_Ambiental.pdf>

degradado e dos seus elementos a uma situação que possa ser a mais próxima possível daquela anterior ao dano ou daquela em que o meio ambiente estaria se o dano não tivesse ocorrido. **Dito de outra maneira, os danos ambientais podem, até, em certas hipóteses, ser irreversíveis, sob o ponto de vista ambiental e ecológico, mas não serão nunca irreparáveis, sob o ponto de vista jurídico.** Uma compensação – in natura ou pecuniária – deverá ser sempre concedida para a recomposição, na medida do possível, do ambiente degradado.

Estão postos, portanto, esses fragmentos e estilhaços – múltiplas perdas e danos⁶⁵, sejam ambientais, climáticas ou humanas, em suas dimensões individuais/coletivas, sofridas por aqueles que menos contribuem para o agravamento das mudanças climáticas, para a degradação ambiental e que, mesmo assim, arcam com os riscos e impactos de dívidas socioecológicas. Assim, emerge a necessidade reparação, não como uma ferramenta que serve a manutenção do *status quo*, mas como o começo de uma luta contínua por justiça e, portanto, resposta, através de medidas de curto, médio e longo prazo, para enfrentar as violações multitemporais apresentadas.

Para Mbembe, o conceito de reparação, para além de ser uma categoria econômica, remete para o processo de reunião de partes que foram amputadas, a reparação de laços que foram quebrados, reinstaurando o jogo da reciprocidade, sem o qual não se pode atingir a humanidade daqueles que "passaram por processos de abstração e coisificação na história".⁶⁶

Portanto, o projeto de inclusão ao mundo de grupos marginalizados de Mbembe versa sobre a re-humanização dos sujeitos, retirando-os de categorias biologizantes e subalternas, colocando-os, portanto, como protagonistas, inclusive para determinar o que é um dano e quem é atingido. A reparação integral, logo, não abrange somente os sujeitos, mas também a natureza, ambos em contínua depleção.⁶⁷

No contexto da justiça socioambiental e climática, onde homem e meio são indissociáveis, e o direito a um meio ambiente equilibrado é reconhecido como direito humano, e, dessa forma, a reparação integral compreende uma dimensão bifronte: a) como obrigação do responsável pela violação dos direitos humanos e b) como direito fundamental das vítimas, incluindo o meio ambiente. Tais dimensões conversam com princípios constitucionais essenciais

⁶⁵ No Direito, Perdas e danos abrangem o ‘dano emergente’, o prejuízo efetivamente sofrido, ou seja, o dano que gerou a efetiva diminuição patrimonial do prejudicado; e os ‘lucros cessantes’ o que a vítima deixou de lucrar em razão do referido dano. Para o presente trabalho, optou-se por manter essa nomenclatura, mas deixando registrada aqui sua limitação, pois o conceito não deveria limitar-se à dimensão patrimonial, e sim, pontuar a dimensão moral e existencial: quanto cada pessoa perdeu de sua vida ou deixou de viver?

⁶⁶ MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

⁶⁷ O significado da palavra “depleção” na Ecologia é: Extração contínua de um recurso natural que ocasiona a sua escassez ou desaparecimento.

ao acesso à justiça: o Princípio da Razoável Duração do Processo, o Devido Processo Legal, Segurança Jurídica, Dignidade da Pessoa Humana, Legalidade, Eficiência, e Razoabilidade. Princípios que tem como objetivo o resgate da autonomia e, em longo prazo, a emancipação daqueles lesados.

Desse modo, uma reparação antirracista deve envolver mecanismos para além dos **danos que já ocorreram**, conforme a leitura de Mbembe sobre Fanon: “a autêntica luta é, em sua primazia, uma questão de reparação, a **começar** pela reparação daquilo que se quebrou”⁶⁸, ou seja, também é um exercício para evitar que esses danos se repitam, libertando os atingidos do “ciclo infernal”. Uma reparação fundada na emancipação.

Sob essa perspectiva, centrada nas vítimas, a discussão sobre justiça socioambiental e climática, aproxima-se das discussões sobre justiça de transição, um conceito que busca uma dimensão possível de um conjunto de medidas necessárias para a superação de um regime autoritário e construção de uma ordem democrática e garantidora de direitos humanos. Seus quatro pilares são: as reparações simbólicas e financeiras, o direito à memória e à verdade, as reformas institucionais e a responsabilização por atos praticados no período autoritário – cujo principal exemplo são os períodos ditatoriais vividos na América Latina.

Marcelo Zelic⁶⁹, um dos principais pesquisadores brasileiros sobre memória e justiça de transição para os povos indígenas, deixou um legado de denúncias e investigações acerca das práticas genocidas do período da Ditadura. Ao destacar a violação dos direitos dos defensores do meio ambiente, tem-se um cenário de violação em cascata: se violam os defensores, quem irá defender o que eles defendiam?

A pesquisadora Rosane Lacerda⁷⁰ ilustra:

O Estatuto do Índio permitia ao Presidente da República emitir decretos de intervenção para remover os indígenas de suas terras a fim de realizar obras públicas ou de exploração mineral, tudo em nome do critério segurança e desenvolvimento nacionais. Foi assim que surgiram as rodovias Transamazônica

⁶⁸MBEMBE, Achille. **Brutalismo**. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 edições, 2021.

⁶⁹NAVARRO, Cristiano; BISPO, Fábio; SANTANA, Renato. A luta por memória dos crimes da ditadura e justiça de transição perde um de seus principais defensores: Marcelo Zelic. InfoAmazonia, 2023. Disponível em: <<https://infoamazonia.org/2023/05/09/a-luta-por-memoria-dos-crimes-da-ditadura-e-justica-de-transicao-perde-um-d-e-seus-principais-defensores-marcelo-zelic/>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

⁷⁰SANTANA, Renato. **Territórios indígenas convertidos em interesse estratégico militar levaram morte e devastação para o Alto Rio Negro**. InfoAmazônia, 16 maio 2023. Disponível em: <<https://infoamazonia.org/2023/05/16/territorios-indigenas-convertidos-em-interesse-estrategico-militar-levaram-morte-e-devastacao-para-o-alto-rio-negro/>>.

e Perimetral Norte, a Hidrelétrica de Balbina, e tantas outras que custaram a vida e a integridade territorial de muitos povos indígenas naquele período.

Portanto, um caminho para a promoção da justiça socioambiental e climática é através da reparação, pois os danos foram – e são – inevitáveis em um sistema que se alimenta da precarização. A justiça de transição é a bússola para que essa reparação esteja atenta às ficções e a construção histórica desse cenário subalternizante. Pode-se dizer, ainda, que a dualidade da justiça de transição é ser, ao mesmo tempo, contínua e descontínua, é olhar para o futuro e tentar construí-lo sem marginalizar o passado.⁷¹

À luz desses entendimentos, pontuam-se os principais mecanismos de reparação elencados no Acordo Regional de Acesso à Informação, Justiça e Participação da América Latina e Caribe, e como eles podem ser orientados e interpretados à luz da justiça socioambiental e climática.

3. Orientando os mecanismos de reparação apresentados por Escazú

A reparação exige “mecanismos”, “formas” ou “eixos”, para que seja concretizada. Não é algo meramente unidimensional que se esgota com um mero valor financeiro ou um pedido de desculpas. Nesse tópico, que não busca esgotar o assunto, optou-se pela nomenclatura “mecanismos de reparação” presente no artigo 8(3)(g), do Acordo de Escazú:

Para garantir o direito de acesso à justiça em questões ambientais, cada Parte, considerando suas circunstâncias, contará com: **mecanismos de reparação**, conforme o caso, tais como a restituição ao estado anterior ao dano, a restauração, a compensação ou a imposição de uma sanção econômica, a satisfação, as garantias de não repetição, a atenção às pessoas afetadas e os instrumentos financeiros para apoiar a reparação.⁷²

O Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, à Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais, também conhecido como Acordo de Escazú, foi adotado em 2018 na Costa Rica com o intuito de garantir o direito das gerações presentes e futuras a um meio

⁷¹ TEITEL, Ruti G. **Fazer justiça e pensar medidas de justiça num contexto de mudança política é olhar para o passado, mas também para o futuro.** In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília: Ministério da Justiça, n. 3, jan.-jun. 2010, p. 30.

⁷² CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe). **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.** Escazú, 04 mar. 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S2300536_pt.pdf?sequence=4&isAllowed=y>.

ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável⁷³. É um Acordo que promove a justiça socioambiental e climática desde o seu processo inicial ao incluir no processo de redação, além dos países da região, a participação de órgãos das Nações Unidas e de representantes da sociedade civil.

Esse acordo é emblemático por ser criado pela América Latina e Caribe para a América Latina e Caribe, não só por ser o primeiro a destacar a urgência da proteção dos defensores do meio ambiente, como abre a oportunidade para pensar de forma contextualizada, regional e crítica os mecanismos de reparação citados.

O fato de que o Acordo de Escazú prevê expressamente esses remédios é importante para garantir que, uma vez que os litigantes tenham navegado pelos mecanismos judiciais ou administrativos, haja uma aplicação real e vinculante dos resultados. Isso é especialmente importante em casos de direitos humanos nos quais a aplicação de decisões e sanções pelo descumprimento da lei, os chamados “enforcements”, são difíceis de obter.⁷⁴

A reparação disputada exige, necessariamente, um tratamento multidimensional, cumulativo e com espaço para inovação e reformulação de conceitos, práticas e soluções. Ela deve colocar em primeiro lugar os seres humanos e meio ambiente atingidos e degradados, fortalecer suas perspectivas de ação coletiva para que atinjam autonomia e emancipação, compreendendo, inclusive, as diversas temporalidades que os danos são capazes de atingir. Deve, portanto, ser uma reparação orientada pela justiça socioambiental e climática.

3.1 Restituição ao estado anterior ao dano

O Acordo de Escazú introduz como seu primeiro mecanismo a "restituição" ou a "restituição ao estado anterior ao dano", com o objetivo de, na medida do possível, restaurar as vítimas à sua condição original, prévia ao ocorrido impacto prejudicial. Segundo Édis Milaré⁷⁵:

“A modalidade ideal – e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa – é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade

⁷³ ALVES, Gabrielle. **O Acordo de Escazú**: promessa de um novo regionalismo sustentável?. Le Monde Diplomatique - Brasil. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/o-acordo-de-escazu-promessa-de-um-novo-regionalismo-sustentavel/>>.

⁷⁴ DÁVILA, J. **Escazú Agreement**. Disponível em: <https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/2023/02/J_Davila-Escazu-Agreement_web_2-20.pdf>.

⁷⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, 327p.

lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente”

priorizando o local onde ocorreu o dano e as exatas espécies lesadas.

A reparação do dano ambiental deve, portanto, tentar levar o ambiente a um estado equivalente - dentro das limitações práticas - ao que teria existido se o dano não tivesse ocorrido. Isso inclui compensar as degradações ambientais que podem se revelar irreversíveis do ponto de vista ecológico, embora – como destacado anteriormente – a visão utilitarista não impeça a cumulação com a reparação financeira.⁷⁶

Essa abordagem “restitutiva” pode ser aplicada de forma eficiente para tratar perdas específicas e concretas, como, por exemplo, a destruição do asfalto ou de uma ponte de acesso após um desastre: basta reconstruir. Mas claramente não se aplica a morte de um rio ou de um ser humano, infungíveis por natureza.

No caso concreto, vale questionar se o “*status quo ante*” – o que era antes – é o ideal ou sequer atingível. Como ensina o Paulo de Bessa Antunes⁷⁷, a reparação ecológica não é sinônimo de reversão total ao estado anterior ao fato lesivo. Portanto, vê-se que as normas não determinam a “repristinação do ambiente ao seu estado original, até mesmo porque isso somente poderia ocorrer, em tese, com a existência de base de dados sobre o estado do ambiente em momento anterior à ocorrência do fato lesivo”. Para o Ministro Humberto Martins⁷⁸, o que se busca é uma “aproximação” ao estado anterior. Pois como uma floresta inteira poderia voltar ao *status quo ante* se ela levou séculos para se desenvolver?

Entretanto, quão paradoxal é querer voltar ao estado anterior, uma vez que foi esse estado que causou o dano em primeiro lugar? Nesse sentido, vale considerar que caso uma comunidade já conte com uma estrutura precarizada e o dano ocorra sobreposto a esse cenário, não parece razoável exigir apenas uma “aproximação” ao estado anterior, e sim, a restauração de um estado de dignidade.

⁷⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf>>

⁷⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **A recuperação de danos ecológicos no direito brasileiro**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 293-321, Mai./Ago. 2017. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1056>>

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 201301228700**, Relator: Ministro Humberto Martins, DJe: 18/09/2014.

Se o objetivo é reparação integral às comunidades afetadas e ao meio ambiente, também é necessário considerar a situação atual em que se encontram e ir além de uma mera tentativa de restituição ao estado anterior do dano. A reparação integral não pode ser feita por meio de tentativas, migalhas ou ações que perpetuam o ciclo de dependência.

Como abordado ao longo do artigo, a justiça climática e socioambiental demanda mudanças estruturais multitemporais e multinível para o resgate da autonomia e emancipação daqueles atingidos, por isso os mecanismos aqui apresentados devem ser cumulativos. Conforme a Corte IDH (p.6, 2022)⁷⁹: uma ou mais medidas podem reparar um dano específico sem que estas sejam consideradas uma dupla reparação.

3.2 Restauração

O mecanismo de restauração pode ser interpretado de duas maneiras distintas: como a restauração da dignidade da pessoa humana ou como a restauração ecológica do ambiente degradado. Ambas abordagens compartilham o objetivo comum de restabelecer a autonomia.

Quando se trata da restauração da dignidade⁸⁰, essa abordagem requer uma compreensão das necessidades reais do indivíduo, seus modos de vida e suas capacidades⁸¹. Essa visão deve ser o principal fator que orienta a formulação de políticas públicas ou ações de reparação. Isso implica assegurar as condições mínimas para uma vida saudável, promover a participação ativa e co-responsável na determinação dos destinos da própria existência, e incentivar a vida em comunidade. Essa abordagem busca restaurar ou fornecer os instrumentos necessários para a construção ou reconstrução dos laços sociais⁸², essencialmente traduzindo-se no direito do indivíduo ou da comunidade ao reconhecimento da violação sofrida e ao desenvolvimento de um senso de autovalorização⁸³.

⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos** No. 32: Medidas de reparação. San José, C.R.: Corte IDH, 2022.

⁸⁰ OYOLA, Sandra Milena Rios. **Uses of the Concept of Human Dignity and the Dignification of Victims in Transitional Justice in Colombia**. *European Review of International Studies*, v. 9, n. 1, 2022, p. 28–51. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/27142358>>.

⁸¹ SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

⁸² SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

⁸³ Truth and Reconciliation Commission. **South Africa Truth and Reconciliation Commission Report - Volume Six - Report of the Reparation & Rehabilitation Committee**. Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/d51fff/>>

No caso da restauração ecológica, para garantir a sua eficácia e sucesso, é imperativo analisar os aspectos específicos do ecossistema a ser recuperado. Estes aspectos incluem o bioma e a vegetação originais e atuais da área, as condições do terreno (incluindo declividade, fatores de perturbação, presença de vegetação exótica, características do solo e hidrologia), a caracterização do entorno e a identificação do potencial de regeneração natural. Além disso, é essencial determinar a localização e a área total do projeto e escolher os métodos de restauração ecológica mais adequados à área. A restauração ecológica pode ocorrer de diversas formas, como através de (i) medidas de remediação ambiental das áreas contaminadas, com a adoção de medidas de contenção ou isolamento da contaminação e medidas para o tratamento dos meios contaminados, visando a remoção ou redução dos contaminantes; e (ii) medidas de reabilitação, que buscam recuperar o potencial produtivo de uma determinada área.

Um ecossistema é considerado recuperado e restaurado quando possui recursos bióticos suficientes para continuar seu desenvolvimento sem assistência ou subsídios adicionais. Ele demonstra capacidade de sustentar-se estrutural e funcionalmente, bem como resiliência às variações normais do estresse ambiental e perturbação. Além disso, ele estabelece interações com ecossistemas adjacentes por meio de fluxos bióticos e abióticos, bem como interações culturais.⁸⁴

Em suma, a restauração busca a qualidade e dignidade tanto do meio ambiente, quanto do ser humano, enfatizando as suas particularidades para a construção de projetos e estratégias que levam a reparação.⁸⁵ Esse é mais um mecanismo que deve ser articulado à luz da aplicação cumulativa com os outros. E Patrícia Faga Iglecias Lemos⁸⁶ enfatiza: “a reparação concreta do meio ambiente degradado é sempre preferível ao pagamento de indenização”.

3.3 Compensação ou a Imposição de uma sanção econômica

Cada vez mais é provável que o que nos é tirado não tenha preço e nunca nos possa ser restituído.⁸⁷

⁸⁴ SOCIEDADE INTERNACIONAL PARA RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA. **Fundamentos de Restauração Ecológica**. Grupo de Trabalho em Ciência & Política. Versão 2: Outubro de 2004. Disponível em: <http://lerf.eco.br/img/publicacoes/2004_12%20Fundamentos%20de%20Restauracao.pdf>.

⁸⁵ AMBPLUS. **Saiba mais sobre restauração ecológica e reflorestamento**. Disponível em: <<https://ambplus.com.br/saiba-mais-sobre-restauracao-ecologica-e-reflorestamento/>>.

⁸⁶ LEMOS, P. F. I. **Direito Ambiental – Responsabilidade Civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: RT, 3ª Edição, 2010.

⁸⁷ MBEMBE, Achille. **Brutalismo**. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 edições, 2021.

A compensação material pelo sofrimento e pelas oportunidades perdidas pode ser direcionada a indivíduos ou grupos. Diversos danos como lucros cessantes, danos emergentes, dano moral individual, dano moral coletivo, dano social, dano existencial, dano ao projeto de vida e dano estético podem ser classificados como possibilidades reparatórias indenizatórias.⁸⁸

Ainda, também é possível a compensação pela mais-valia ecológica injustamente obtida pelo “empreendedor” devido à atividade degradadora, referente aos serviços ecossistêmicos que a população deixou de desfrutar⁸⁹ – eles incluem a polinização de plantas, a regulação do clima, a purificação da água, bem como a regulação de enchentes, a provisão de alimentos, a biodiversidade e a redução de poluição do ar.⁹⁰

Luciana Stocco Betiol⁹¹ ressalta que a indenização pecuniária deve ser tida como última opção “em clara demonstração de que o fim do direito é o de restituir o meio natural ao seu estado primitivo, mesmo porque a indenização não tem o condão de apagar o prejuízo, mas apenas de compensar a vítima”.

Nas experiências de justiça de transição, a compensação é raramente possível na íntegra, levando alguns a recomendar que esses esforços sejam enquadrados como “contribuições para o bem-estar daqueles impactados negativamente”, em vez de “compensação”, o que pode criar expectativas que não podem ser atendidas⁹². O foco central desse mecanismo está em projetar esforços que melhorem materialmente o bem-estar daqueles mais impactados.

Como o assunto é dinheiro, ele pode ser facilmente instrumentalizado ao ser incorporado nos cálculos de risco das empresas – que, ao avaliar o custo de um desastre, podem concluir que, mesmo com despesas de reparação, ainda obteriam lucro econômico. Contudo o paradigma não

⁸⁸FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Parâmetros e Subsídios para a Reparação dos Danos Socioeconômicos na Cadeia da Pesca do Camarão na Praia do Suá em Vitória (ES)**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2020. 679 p. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/camaroeiros_parte-1.pdf>.

⁸⁹MIRRA, A. L. V. **Responsabilidade Civil Ambiental e a Reparação Integral do Dano**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano>>.

⁹⁰MONZONI, Mario et al. **Diretrizes empresariais para a valoração econômica de serviços ecossistêmicos: versão 3.0**. São Paulo: FGVces/EAESP-FGV, 2019. 102 p. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30551/devese3_pt%20\(1\).pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30551/devese3_pt%20(1).pdf?sequence=1&isAllowed=y)>

⁹¹BETIOL, L. S. **Responsabilidade Civil e Proteção do Meio Ambiente**, São Paulo: Saraiva, 2010.

⁹²MILLER, J.; KUMAR, R. (Eds.). **Reparations: Interdisciplinary Inquiries**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

pode ser o do “dinheiro como remédio universal”. Quem tem patrimônio suficiente não pode achar que pode causar danos à vontade.⁹³

O doutrinador Antunes Bessa aborda que também existe a **compensação ecológica**, ou compensação por equivalente ecológico, onde “a degradação de uma área deve corresponder à recuperação de uma outra”.

[...] Com expressa previsão legal na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a compensação ecológica corresponde à recuperação de área que não aquela que sofreu a degradação. No caso da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, adota-se um equivalente financeiro a ser aplicado em unidades de conservação.⁹⁴

Todavia, a compensação ecológica também pode ser manipulada por infratores, que podem se sentir estimulados à prática de degradação com o fim de transferir uma reparação para outros territórios, esterilizando o original e convertendo-o para uso alternativo do solo, de acordo com sua conveniência e alheios às obrigações impostas na Constituição Federal.^{95 96}

E, por fim, materialmente, também é possível a imposição de uma sanção econômica, a qual exerce influência na prevenção de práticas prejudiciais, na promoção de uma cultura de responsabilidade e, sobretudo, na criação de um quadro de confiança nacional e internacional. Ao impor penalidades significativas, elas não apenas desencorajam futuros comportamentos prejudiciais, mas também incentivam organizações e indivíduos a adotar práticas mais éticas e responsáveis.

No Brasil, esse mecanismo enfrenta desafios. Com a mudança do Código Florestal em 2012, houve a suspensão de parte dos 28 mil autos de infração que foram aplicados por danos cometidos contra o meio ambiente até 2008. Além disso, o Novo Código também cancelou multas aplicadas aos produtores rurais, no caso de regularização em até 20 anos⁹⁷. Quem

⁹³ LOZOYA CONSTANT LOPES, D *et al.* **Os direitos das vítimas ao acesso à justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da jurisprudência interamericana.**

In: Cadernos Estratégicos – Análise Estratégica dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39103.pdf>>.

⁹⁴ ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁹⁵ Como as obrigações do caput do art. 225, e art. 186, II da CRFB/88.

⁹⁶ Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). **Revista Jurídico Ambiental**. MPMG. Belo Horizonte, 2011. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CMA/links/valoracao/MPMG_revista_Juridico_Ambiental.pdf>

⁹⁷ RAJÃO, R.; SCHMITT, C.; et al. **Julgamentos do IBAMA**: Uma análise da jurisprudência do Conselho de Recursos do Meio Ambiente. CSR/LAGESA (UFMG), 2021. Disponível em:

<https://csr.ufmg.br/csr/wp-content/uploads/2021/06/Rajao_Schmitt-et-al_Julgamentos-IBAMA_final.pdf>

desmatava, não se sentiu desencorajado para interromper a prática. A imposição de uma sanção econômica não prospera em um contexto de impunidade.

Esse tipo de ação é consequência de uma cultura de anistia que não se restringe ao presente, é fruto de uma justiça de transição brasileira incompleta e atrasada, onde o “perdão e esquecimento” foram os princípios que buscaram conciliar agressores e agredidos no contexto do novo Estado de Direito, após a Ditadura Militar.⁹⁸

3.4 Satisfação

Os esforços de satisfação, embora visem responsabilizar o autor da violação, constituem uma medida de reconhecimento por parte dos Estados, empresas ou indivíduos. Essas ações denotam a falha na garantia dos direitos humanos, mas ao mesmo tempo refletem um respeito e reconhecimento às vítimas. Essas medidas são mais abrangentes e simbólicas, concentrando-se especialmente na dimensão da memória. A Corte Interamericana de Direitos Humanos costuma utilizar, como medida de satisfação, a publicação da sentença condenatória em jornais de grande circulação, bem como a construção de monumentos, designação de ruas e locais públicos com os nomes das vítimas.⁹⁹

Muitas medidas não têm natureza monetária, em parte porque existem danos para os quais a abordagem financeira ou material seria insuficiente ou inadequada. No contexto das mudanças climáticas, isso pode incluir memorializações focadas em perdas culturais, territoriais ou espirituais, além da criação de comissões da verdade. A chave para os esforços de satisfação é que eles devem ser vistos como proporcionais e genuínos por aqueles a quem se destinam – novamente, uma atenção que é eixo central da justiça socioambiental e climática.

⁹⁸ SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. **O "esquecimento amplo, geral e irrestrito"**. In: Anistia: A política além da justiça e da verdade. Revista Acervo, vol. 24, no 1, jan./jun. 2011, pp. 79-102. p. 82 et seq.

⁹⁹ MORAES, M. V.; OLIVEIRA, V. S. **As modalidades de medidas determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: 20 anos de um mandato transformador**. In: NOGUEIRA, H.; ALVITES, E.; SCHIER, P.; SARLET, I. W. (Org.). Anais da VIII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia. Porto Alegre: Editora Fundação Fenix, 2021. v. 1, p. 963-979. Disponível em: <https://red-idd.com/files/2021/2021GT05_004.pdf>.

Portanto, devem incluir, quando aplicável, alguma ou todas as medidas a seguir¹⁰⁰: (i) a cessação do impacto; (ii) verificação e divulgação pública dos fatos; (iii) busca por pessoas desaparecidas; (iv) uma declaração oficial ou decisão judicial restaurando a dignidade, a reputação e os direitos da pessoa atingida e seus familiares; (v) um pedido público de desculpas incluindo um reconhecimento de responsabilidade pelo impacto; (vi) a aplicação de sanções administrativas e judiciais em face das pessoas responsáveis pelo impacto; (vii) comemorações e tributos em homenagem às pessoas atingidas; e/ou (viii) incluir um reconhecimento preciso dos impactos adversos em materiais educacionais sobre direito internacional dos direitos humanos e direito internacional humanitário.

3.5 Garantias de não repetição

As garantias de não repetição estão geralmente ligadas a esforços institucionais ou socioeconômicos orientados para o futuro e estão alinhadas com a justiça de transição. Elas tentam traçar um curso que demonstra possibilidades de arranjos futuros que resultarão em um caminho diferente daquele que resultou nas injustiças.

Essas garantias podem incluir, quando aplicável, alguma ou todas as medidas a seguir, que também devem colaborar para a prevenção: (i) fortalecimento da independência do Judiciário; (ii) fortalecimento do programa de proteção a defensores de direitos humanos, ativistas ambientais e climáticos; (iii) promover, de forma contínua e prioritária, a educação em direitos humanos para todos os setores da sociedade; (iv) aumentar o grau de resiliência projetado para o período pós-rompimento, de modo a fortalecer a capacidade de recuperação da região afetada¹⁰¹; (v) rever a legislação que permita ou contribua para graves violações de direitos humanos.¹⁰²

¹⁰⁰ United Nations. **Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Medidas de Saneamento e Reparação para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário**. Genebra: UN, 2005a. Disponível em:

<www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RemedyAndReparation.aspx>. Acesso em: 9 jan. 2020.

¹⁰¹ COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS. **Mar de Lama da Samarco**: Reflexões sobre o maior desastre ambiental do Brasil. 2019. Disponível em:

<https://issuu.com/cbhriodasvelhas/docs/livro_mar_de_lama_da_samarco_rev_08_04_19_final>.

¹⁰² FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Parâmetros para uma Abordagem Baseada em Direitos Humanos para a Resposta e Reconstrução de Desastres Envolvendo Empresas**. Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. 103 p. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29021/FGV_Parametros%20para%20uma%20Abordagem%20Baseada%20em%20Direitos%20Humanos%20para%20a%20Resposta%20e%20Reconstrucao%20de%20Desastres%20Envolvendo%20Empresas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

O exemplo (v), quando aplicado à esfera socioambiental, pode ser traduzido em propostas legislativas e corporativas para cadeias produtivas rastreáveis e transparentes, como o rastreamento da cadeia do ouro, da madeira, da soja e da carne – coibindo que esses recursos venham de áreas desmatadas ou que utilizem mão de obra em condições análogas à escravidão.

Ou, por exemplo, a lei 14.066/20, que conforme o seu texto, proíbe a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante - método realizado na parte interna do reservatório original, sobre os rejeitos anteriormente depositados. Tanto a barragem de Brumadinho, rompida no início de 2019, quanto a de Mariana, que se rompeu em 2015, foram construídas com esse tipo de estrutura.¹⁰³

As garantias de não repetição devem fornecer ferramentas para que esse modo de produção seja repensado. Não deve ser normalizada a existência de “mapas de inundação”, que indicam o alcance potencial da lama em caso de um rompimento. Não deve ser normalizada a existência de uma Zonas de Autossalvamento (ZAS) – uma área imediatamente a jusante de uma barragem, ou seja, logo abaixo, delimitada pelo alcance da lama em até meia hora ou uma distância de até 10km.¹⁰⁴

A “não repetição” envolve pensar em transições justas do modelo de produção¹⁰⁵, orientadas por direitos humanos, não medidas paliativas que tornem o problema sustentável. Um dos melhores exemplos de garantia de não repetição é, por exemplo, o incentivo à descaracterização de barragens, usinas de carvão e instalações de petróleo e gás.

Estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração, Resolução nº 13, de 8 de agosto de 2019¹⁰⁶, as etapas para a descaracterização de uma barragem são: (1) o descomissionamento, que corresponde ao “encerramento das operações com a remoção das infraestruturas associadas”; (2) o controle hidrológico e hidrogeológico com a “adoção de medidas efetivas para reduzir ou eliminar o aporte de águas superficiais e subterrâneas para o reservatório”; (3) a estabilização, ou

¹⁰³Da Redação. **Lei proíbe construção de barragens como de Brumadinho e prevê multas de até R\$ 1 bi.**

Migalhas, quinta-feira, 1 de outubro de 2020. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/quentes/334192/lei-proibe-construcao-de-barragens-como-de-brumadinho-e-preve-multas-de-ate-r-1-bi/>>.

¹⁰⁴ALVES, Gabrielle. **Cada um por si**: Zonas de autossalvamento são verdadeiras zonas de sacrifício. Diplomatieque Brasil, 2023. Disponível em:

<<https://diplomatieque.org.br/cada-um-por-si-zonas-de-autossalvamento-sao-verdadeiras-zonas-de-sacrificio/>>

¹⁰⁵ALVES, Gabrielle. **Fim do mês, fim do mundo: mesmo combate**: Justiça ambiental/climática e transição justa no caso da Mina Guaíba. Caderno Virtual, v. 1, n. 55, 2023. Disponível em:

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6846>>.

¹⁰⁶BRASIL. **Agência Nacional de Mineração. Resolução nº 13, de 8 de agosto de 2019**, estabelece medidas regulatórias objetivando assegurar a estabilidade de barragens de mineração. Brasília: ANM, 2019.

seja, “execução de medidas tomadas para garantir a estabilidade física e química de longo prazo das estruturas que permanecerem no local”; e (4) o monitoramento “pelo período necessário para verificar a eficácia das medidas de estabilização”. Ou seja, uma desativação faseada.

3.6 Atenção às pessoas afetadas

O mecanismo de atenção às pessoas afetadas pode ser interpretado como central para a reparação. Seja na perspectiva da Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais (Nº 169), que busca superar práticas discriminatórias que afetam os povos indígenas, ao assegurar que participem na tomada de decisões que impactam suas vidas; seja através de instrumentos de reabilitação, como o fornecimento de assistência médica e psicológica às vítimas de violações, bem como de serviços sociais.

À luz da Convenção¹⁰⁷ e seus princípios fundamentais de consulta livre, prévia e informada, é possível compreender como instrumentos internacionais podem ser disputados de forma crítica e gerar impacto. Na prática, os órgãos governamentais e demais partes envolvidas na exploração econômica ou implementação de serviços em uma área específica devem fornecer informações que permitam aos povos indígenas, quilombolas e às comunidades tradicionais compreender todos os impactos dessa mudança. Esse diálogo pode ser estabelecido por meio de audiências públicas, conversas, tradução de documentos para o idioma das comunidades locais e outros mecanismos adequados ao contexto. Ao final das discussões, o projeto pode ser iniciado, ajustado ou até mesmo descontinuado, dependendo das decisões tomadas.

Esse é um mecanismo de atenção às pessoas afetadas que fortalece a construção de lideranças comunitárias e que, com o Acordo de Escazú, passa a irradiar para além desses povos e comunidades.

Outra perspectiva de atenção é através de mecanismos de reabilitação física e psicológica. Enfrentar eventos climáticos extremos e crimes socioambientais deixam sequelas: ansiedade, depressão ou contaminação, são apenas alguns exemplos dos impactos que transcendem a noção de temporalidade pontual do impacto. O pós-desastre ainda é o desastre. Ainda existe vida e sequelas depois do crime. Portanto, diante dos danos contínuos, a pesquisa “Medidas de reabilitação para reparação de danos à saúde em Barra Longa, Santa Cruz do Escalvado, Rio

¹⁰⁷ **Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais (1989, Convenção OIT nº 169)**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>

Doce e Ponte Nova (Comunidade de Chopotó)” da Fundação Getúlio Vargas¹⁰⁸ pontua medidas como (i) o fornecimento de medicamentos, (ii) fornecimento de tratamento de saúde, (iii) fornecimento de insumos e equipamentos e a (iv) implementação de serviços sociais voltados à saúde, como medidas básicas para que as pessoas possam ter dignidade para pensar em um recomeço.

3.7 Instrumentos financeiros para apoiar a reparação

Por fim, dentre os instrumentos financeiros para apoiar a reparação, pode-se citar o papel fundamental da extrafiscalidade, ao orientar os indivíduos no interesse coletivo, visando corrigir as desigualdades econômicas, sociais e ambientais geradas pela sociedade em suas escolhas guiadas pela racionalidade individual. Em outras palavras, é o que Paulo Sérgio Filho (2012)¹⁰⁹ denomina de tributação ambientalmente orientada para a proteção do clima.

Um reconhecido tributo com função ambiental é o Imposto Territorial Rural (ITR), que possui seu regime jurídico afeto ao disposto no inciso VI e §4º do art. 153 e no inc. II do art. 158, todos do diploma constitucional. De competência da União, seu caráter extrafiscal ambiental permite a instituição de um sistema gradativo de alíquotas, que pode desestimular a manutenção do regime improdutivo de propriedades rurais, assim como garantir a preservação ambiental.

Outro exemplo é a Proposta de Emenda à Constituição 13/2019¹¹⁰, a PEC do IPTU Verde, que permite aos municípios reduzir o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os imóveis que adotarem medidas para incentivar a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, como o aproveitamento de águas pluviais; reúso ou tratamento das águas residuais; telhados verdes ou energia renovável.

Esse instrumento financeiro, portanto, apoia a restauração ecológica, um mecanismo de reparação capaz de alterar as condutas dos contribuintes de maneira que o economicamente mais viável seja também o ambientalmente mais sustentável. Ainda, é possível citar o financiamento¹¹¹

¹⁰⁸ FGV. **Medidas de Reabilitação para Reparação de Danos à Saúde em Barra Longa**, Santa Cruz do Escalvado, Rio Doce e Ponte Nova (Comunidade de Chopotó). Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2022.

¹⁰⁹ GABRIEL FILHO, Paulo Sérgio Miranda. **Justiça Climática e Justiça Fiscal**: a tributação ambientalmente orientada para a proteção do clima. In: Anais do XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2012. p. 390.

¹¹⁰ SENADO FEDERAL. **PEC 13/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135609>.

¹¹¹ CAPTADORES. Pesquisa sobre periferias e filantropia expõe necessidade de repensar modelos de financiamento. Disponível em: <https://captadores.org.br/captamos/pesquisa-sobre-periferias-e-filantropia-expoe-necessidade-de->

de empreendedores sociais periféricos que podem potencializar e liderar iniciativas locais de impacto e transformação dos seus territórios atingidos.

Considerações Finais

Nós, caminhando pelos penhascos, atingimos o equilíbrio das planícies. Nós nadando contra as marés, atingimos a força dos mares. Nós, edificando nos lamaçais, atingimos a firmeza dos lajeiros.

Nós, habitando nos rincões, atingimos a proximidade da redondeza. Nós somos o começo, o meio e o começo. Existiremos sempre, sorrindo nas tristezas para festejar a vinda das alegrias. Nossas trajetórias nos movem.

Nossa ancestralidade nos guia.¹¹²

A justiça socioambiental e climática, como campo de teoria, prática e esperança, é fruto de séculos de luta de coletivos, articuladores e pensadores que disputaram e lutaram contra espaços, mecanismos e formalidades reprodutores de violações de direitos humanos, socioambientais e climáticos.

Removidas as vendas, estamos diante do devir-negro, ou seja, da universalização da alocação proposital dos riscos e danos a que os escravizados africanos foram submetidos no primeiro capitalismo. Foram construídas novas ficções de precariedade, controle e subalternização que transbordam para os corpos e meios atingidos pela imposição de uma ontologia linear do “antes, durante e depois” das interferências socioespaciais e eventos climáticos extremos. Os riscos e danos, apesar de atingirem de forma desproporcional grupos historicamente racializados, tendem a se reinventar para que novos grupos também sejam atingidos e experimentem a precarização imposta pelas elites do capital.

Posto esse cenário, é preciso pensar em mecanismos de reparação transversais que sejam, ao mesmo tempo, mecanismos de emancipação, prevenção e precaução e que enxerguem as diversas temporalidades, concomitantes e sobrepostas dos impactos. Exu acertou um pássaro ontem, com uma pedra que só jogou hoje. O tempo precisa ser subvertido e o “dever-ser” do direito deve ser sempre disputado politicamente.

Como objetos de disputa, foram apresentados os mecanismos de reparação dispostos no Acordo de Escazú através de uma perspectiva crítica e cumulativa, onde apenas a reparação financeira não se traduz na dignidade dos corpos e do meio ambiente. São necessárias abordagens

repensar-modelos-de-financiamento/

¹¹² Poesia autoral de Nêgo Bispo, musicalizada por Lazzo Matumbi, nome artístico de Lázaro Jerônimo Ferreira, baiano, cantor, compositor e ativista dos direitos humanos, oriundo do bloco afro Ilê Aiyê.

centradas na memória, retomando as discussões sobre a justiça de transição, e medidas de restauração da dignidade que libertem tanto os seres humanos quanto a natureza do ciclo infernal de um modelo de produção baseado no esgotamento.

Deve haver um compromisso ético e epistemológico do direito de adotar uma posição radical para rejeitar a inevitabilidade da imposição da vulnerabilidade aos sujeitos, rejeitar o racismo ambiental e climático, rejeitar as reinvenções precárias do capital. É necessário mais do que reparar, é necessária a criação de um mundo possível, com soluções criativas, abertas para a intergeracionalidade e intertemporalidade da relação dos seres humanos com os territórios de direito.

Sob essa ótica interdisciplinar, podem ser desenvolvidos trabalhos acerca dos mecanismos de reparação que sejam co-autoradas com as vítimas de territórios atingidos, para que possam ser apontadas lacunas e críticas que melhorem a resposta a futuros danos, mas que previnam a criação de novos riscos. Como horizonte de pesquisa, são urgentes discussões e reavaliações acerca dos pilares da justiça de transição, pilares baseados em uma noção branca, eurocêntrica e capitalista de reparação.

Não existe planeta B. O discurso de progresso não pode se basear na lógica do custe o que custar porque foi exatamente isso que nos trouxe até aqui. Restam, inevitavelmente, mais perguntas do que respostas: é preciso pensar em um sistema de reparação que atue nas brechas de atuação permitidas pelo capital ou pensar em um sistema de reparação subversivo e inovador? Como a justiça de transição pode orientar essa transição discursiva e imaginativa de um cenário de ebulição climática e de esgotamento extrativista para uma realidade onde todos possam viver com dignidade e envolvimento com o meio? Instrumentos e arenas internacionais são capazes de repensar e redesenhar suas sentenças, recomendações e acordos? Será que resgatar as origens da justiça de transição na África do Sul se apresenta como um caminho para pensar em mecanismos tangíveis para uma evolução no pensamento sobre justiça socioambiental e climática? Ou será que dessa forma se abre um novo campo nas teorias da justiça? Como essas justças têm sido capturadas pelo capital?

Ecoo, de forma adaptada, as palavras de Frantz Fanon na esperança de contribuir para um campo que move os meus afetos: “Oh, meu corpo, faça sempre de mim uma pessoa que questiona!”

